



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.119 - SP (2015/0180560-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : JOSE LUIZ PARALUPPI
ADVOGADO : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO OFICIAL. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. DOCUMENTOS SUFICIENTES. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REPARAÇÃO DO DANO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Esta Corte superior firmou o entendimento de que o trancamento de ação penal ou de inquérito policial em sede de *habeas corpus* constitui medida excepcional, só admitida quando provada, sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade do fato, a ausência de indícios de autoria capazes de sustentar a acusação ou, ainda, a existência de causa de extinção da punibilidade, o que não ocorre na hipótese dos autos.

2. De acordo com o entendimento deste Tribunal, a Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do art. 54 da Lei n. 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato.

3. O delito de poluição ambiental em questão dispensa resultado naturalístico e a potencialidade de dano da atividade descrita na denúncia é suficiente para caracterizar o crime de poluição ambiental, independentemente de laudo específico na empresa, inexistindo, no caso, qualquer das hipóteses excepcionais, de forma que o exame da alegada ausência de justa causa para a instauração da ação penal demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita.

4. Não é inepta a denúncia que, atentando aos ditames do art. 41 do CPP, qualifica os acusados, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias.

5. Não há ilegalidade nas condições propostas pelo *Parquet* para suspensão condicional do processo, sendo certo que a reparação do dano causado, salvo na impossibilidade de fazê-lo, prevista no art. 89, § 1º, I, da Lei n. 9.099/1995, é imprescindível para concessão do *sursis* processual.

6. Nos crimes ambientais, a suspensão condicional do processo sujeita-se ao disposto no art. 28 da Lei n. 9.605/1998, só se extinguindo a punibilidade após a emissão de laudo que constate a reparação do dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambiental, prorrogando-se o *sursis* quanto a essa condição, caso a reparação não tenha sido completa.

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.119 - SP (2015/0180560-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSÉ LUIZ PARALUPPI contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que o Juízo de primeiro grau recebeu a denúncia oferecida contra o recorrente, pela suposta prática do delito previsto no art. 54, § 2º, V, da Lei n. 9.605/1998.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* no Tribunal de origem, alegando ausência de justa causa para a ação penal, tendo em vista a inexistência nos autos de exame de corpo de delito imprescindível à configuração do tipo penal, e argumentou, ainda, ser desproporcional e irrazoável o valor ofertado pela promotoria de justiça a título de suspensão condicional do processo (*sursis*).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 757/759).

No presente recurso, o recorrente reitera o pedido originário, sustentando que a denúncia se baseou em laudo particular de terceiro e em laudos que não aferem ou atestam a emissão de poluentes pela sua empresa em níveis nocivos à saúde humana, fauna e flora, especificados pela norma. Argumenta que a norma penal possui aplicação restritiva, não podendo ser ampliada ou ter sua aplicação generalizada, de forma que faltou adequação da exordial acusatória ao tipo penal, que exige o efetivo dano ambiental.

Salienta não ser razoável e proporcional ao suposto prejuízo o valor fixado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para fins de concessão do benefício previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, que corresponde ao pleito formulado em ação civil pública, a título de danos morais, contra sua empresa.

Ao final, pugna pelo trancamento da ação penal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 832/835).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.119 - SP (2015/0180560-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Alega o recorrente ausência de justa causa para a ação e inépcia da denúncia, tendo em vista a ausência de laudo técnico oficial que aferisse ou atestasse a emissão de poluentes pela empresa em níveis nocivos à saúde humana, fauna e flora, imprescindível à demonstração do efetivo dano ambiental e exigido pelo norma penal incriminadora, além de sustentar que o *Parquet* não adequou o tipo penal à exordial acusatória. Argumenta, ainda, ser desproporcional e irrazoável o valor fixado para concessão do *sursis* processual. Requer, assim, o trancamento da ação penal.

Como cediço, a jurisprudência desta Corte superior firmou-se no sentido de que o trancamento de ação penal ou de inquérito policial em sede de *habeas corpus* constitui medida excepcional, só admitida quando provada, sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade do fato, a ausência de indícios de autoria capazes de sustentar a acusação ou, ainda, a existência de causa de extinção da punibilidade, o que não ocorre na hipótese dos autos (HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

De igual modo, o colendo STF entende que "o trancamento de ação penal, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional que só deve ser adotada quando se apresenta indiscutível a ausência de justa causa e em face de inequívoca ilegalidade da prova pré-constituída" (HC 107948 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.05.2012).

O art. 54 da Lei n. 9.605/1998 assim tipifica o delito de poluição ambiental: "causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora."

De acordo com o entendimento deste Tribunal, a Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência têm conferido à parte inicial do art. 54, da Lei n. 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA PREVENÇÃO. POLUIÇÃO MEDIANTE LANÇAMENTO DE DEJETOS PROVENIENTES DE SUINOCULTURA DIRETAMENTE NO SOLO EM DESCONFORMIDADE COM LEIS AMBIENTAIS. ART. 54, § 2º, V, DA LEI N. 9.605/1998. CRIME FORMAL. POTENCIALIDADE LESIVA DE CAUSAR DANOS À SAÚDE HUMANA EVIDENCIADA. CRIME CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Os princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, previstos no art. 225, da Constituição da República, devem orientar a interpretação das leis, tanto no direito ambiental, no que tange à matéria administrativa, quanto no direito penal, porquanto o meio ambiente é um patrimônio para essa geração e para as futuras, bem como direito fundamental, ensejando a adoção de condutas cautelosas, que evitem ao máximo possível o risco de dano, ainda que potencial, ao meio ambiente.

II. A Lei n. 9.605/1998, ao dispor sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dar outras providências, constitui um divisor de águas em matéria de repressão a ilícitos ambientais. Isto porque ela trouxe um outro viés, um outro padrão de punibilidade em matéria de crimes ambientais, trazendo a figura do crime de perigo.

III. O delito previsto na primeira parte do art. 54, da Lei n. 9.605/1998, possui natureza formal, porquanto o risco, a potencialidade de dano à saúde humana, é suficiente para configurar a conduta delitiva, não se exigindo, portanto, resultado naturalístico. Precedente.

IV. A Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência tem conferido à parte inicial do artigo 54, da Lei n. 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato.

V. Configurado o crime de poluição, consistente no lançamento de dejetos provenientes da criação de cerca de dois mil suínos em sistema de confinamento em 3 (três) pocilgas verticais, despejados a céu aberto, correndo por uma vala que os levava até às margens do Rio do Peixe, situado em área de preservação permanente, sendo a atividade notoriamente de alto potencial poluidor, desenvolvida sem o devido licenciamento ambiental, evidenciando a potencialidade do risco à saúde humana.

VI. Agravo regimental provido e recurso especial improvido, restabelecendo-se o acórdão recorrido.

(AgRg no REsp 1418795/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe 07/08/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. POLUIÇÃO (ARTIGO 54, CAPUT, DA LEI 9.605/1998). ALEGAÇÃO DE FALTA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DO RECORRENTE. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

(...)

APONTADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PERÍCIA QUE ATESTE A OCORRÊNCIA DE POLUIÇÃO QUE RESULTOU OU PUDESSE RESULTAR EM DANOS À SAÚDE HUMANA, MORTANDADE DE ANIMAIS OU DESTRUIÇÃO SIGNIFICATIVA DA FLORA. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA LESÃO À SAÚDE DAS PESSOAS. EXISTÊNCIA DE LAUDO CONCLUINDO QUE HOVE DANOS AMBIENTAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Da leitura do *caput* do artigo 54 da Lei 9.605/1998, depreende-se que a poluição deve ser penalmente relevante, vale dizer, deve ser capaz de causar a morte ou a destruição de animais ou plantas, ou causar danos à saúde humana.

2. Quando se trata de poluição que possa resultar em danos à saúde humana, está-se diante de crime formal, que não exige a presença de resultado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naturalístico, consistente na efetiva afetação da saúde das pessoas.

3. Desse modo, o fato de existir nos autos da ação penal laudo judicial no qual se afirmaria a inexistência de danos ambientais vigentes, por si só, não tem o condão de atestar a inocorrência do delito denunciado, de cunho formal, sendo certo que a aludida prova pericial deve ser valorada em conjunto com os demais elementos de prova pelo magistrado competente por ocasião da análise do mérito da acusação.

4. Ainda que assim não fosse, foi realizada perícia no local na qual se atestou que a poluição narrada na denúncia causou efetivos danos ao meio ambiente e à saúde humana, não havendo que se falar em falta de justa causa para a persecução penal.

5. Recurso improvido.

(RHC 40317/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 29/10/2013).

In casu, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem ali impetrada, através da qual se buscava o trancamento da ação penal, ao fundamento de que a alegada ausência de justa causa para a sua instauração não ficou configurada, uma vez que a documentação acostada aos autos se apresentou suficiente para a caracterização do delito, *in verbis* (fls. 797/799):

Nos itens **a** e **b** do parágrafo anterior a d. Defesa busca, em verdade, o reconhecimento da ausência de materialidade delitiva ou da atipicidade da conduta.

No entanto, andou bem o nobre Magistrado **a quo** ao aquiescer quanto à instauração da instância penal, pois os documentos relacionados na prologal acusatória [fls. 23/36 (laudo pericial particular apresentado pela vítima Max Anderson Mackey), 235/66 (laudo pericial elaborado pelo engenheiro José Roberto Ramos Falconi, a requerimento do *Centro de Apoio Operacional à Execução do Ministério Público - CAEX*), 271/2 (informação técnica elaborada pela *Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB*), 282/97 (laudo pericial complementar do Instituto de Criminalística) e 341/51 (informação técnica elaborada pela *CETESB*), sempre dos autos originais] dão conta de que houve poluição atmosférica em níveis tão acentuados que se mostraram capazes de ocasionar danos à saúde humana ou à destruição significativa da flora, por meio de lançamento de resíduos gasosos, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.

Incogitável, portanto, o trancamento da ação penal.

De outro giro, não se há falar em "inviabilidade do exercício" do benefício da suspensão condicional do processo "diante da exorbitante quantia milionária proposta pelo D. Promotor de Justiça" (fls. 749).

O nobre Promotor de Justiça, ao ensejo do oferecimento da denúncia, propôs a suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos, sob a seguinte condição: "reparação dos danos, cumprindo todas as obrigações civis, ambientais, materiais e morais objeto dos pedidos da ação civil pública às fls. 371/372, no prazo máximo de 06 (seis) meses" (fls. 15). Tal procedimento está em consonância com o artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, que elenca como uma das possíveis condições para a proposta do benefício a "reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo".

E não custa realçar que, conforme ressalva expressa do mencionado dispositivo legal, o increpado pode demonstrar a impossibilidade de reparar os danos, caso em que tal condição não subsistirá.

A verba indenizatória sugerida pelo Ministério Público como condição para o **sursis** processual é elevada, por certo, mas não chega a causar estupor tendo em vista o vulto das agressões ambientais, lembrando que a E. 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, julgando a Apelação nº 0016045-87.2012.8.26.0510, recebeu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial da ação civil pública ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro, que estampa, como um dos pedidos, "*a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais praticados contra o Meio Ambiente e a coletividade interessada na sua preservação, nos moldes acima fundamentados, na estimativa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), considerando a dimensão e a importância da atmosfera, a ser preservada para as presentes e as futuras gerações*, quantia que deve ser atualizada pela Tabela do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à época da execução, em prol da conta atual do Fundo Estadual dos Interesses Difusos de que tratam a Lei Federal nº 7.347/85, a Lei Estadual nº 6.536/89 e o Decreto Estadual nº 27.070/87, no Banco do Brasil, agência 1897-x, conta corrente nº 8918-4" (fls. 511).

Demais disso, gize-se que o Ministério Público se limita a **propor** a suspensão do processo, e proposta, por definição, pode ser recusada, o que não raro acontece quando o indigitado autor de ilícito penal está solidamente imbuído da crença de ter agido na conformidade do Direito.

4. Destarte, por não se vislumbrar a existência de constrangimento ilegal a ser sanado, meu voto **denega a ordem**.

Dessa forma, considerando que o delito em questão dispensa resultado naturalístico e que a potencialidade de dano da atividade descrita na denúncia é suficiente para caracterizar o crime de poluição ambiental, independentemente de laudo específico na empresa, não vislumbro a existência das hipóteses delineadas para o acolhimento do pleito de trancamento, sendo certo que o exame da alegada ausência de justa causa para a instauração da ação penal demanda incursão no acervo fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Colho, inclusive, os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DA DUPLA IMPUTAÇÃO EM CRIMES AMBIENTAIS, QUANDO HÁ DENÚNCIA EM DESFAVOR SOMENTE DA PESSOA FÍSICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que o trancamento de ação penal pela via eleita é cabível apenas quando manifesta a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. Devidamente descrito o fato delituoso, com indicação dos indícios de materialidade e autoria, não há como trancar a ação penal, em sede de *habeas corpus*, por falta de justa causa ou inépcia da denúncia, pois plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. De acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado nesta Corte de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o ato judicial que recebe a denúncia, ou seja, aquele a que se faz referência no art. 396 do Código de Processo Penal, por não possuir conteúdo decisório, prescinde da motivação elencada no art. 93, IX, da Constituição da República (AgRg no HC n. 256.620/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1º/7/2013).

4. A responsabilidade da pessoa física que pratica crime ambiental não está condicionada à concomitante responsabilização penal da pessoa jurídica, sendo possível o oferecimento da denúncia em desfavor daquela, ainda que não haja imputação do delito ambiental a esta.

5. Recurso em *habeas corpus* improvido. (RHC 53.208/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 1/6/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à inépcia da denúncia, conforme reconhecido pelo Tribunal *a quo*, percebe-se que a exordial acusatória apresenta uma narrativa congruente dos fatos, de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa, descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime, ou seja, não é inepta a denúncia que, atentando aos ditames do art. 41 do CPP, qualifica os acusados, descreve o fato criminoso e suas circunstâncias.

Melhor sorte não socorre o paciente em relação às condições propostas pelo *Parquet* para a suspensão condicional do processo, uma vez que foram observadas as disposições legais previstas no art. 89 da Lei n. 9.099/1995 e art. 28 da Lei n. 9.605/1998, embora a reparação do dano esteja avaliada em elevado montante (R\$ 1.000.000,00).

Consoante se extrai dos autos, o *Parquet* propôs a suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, sugerindo, entre outras condições, a seguinte: "reparação dos danos, cumprindo todas as obrigações civis, ambientais, materiais e morais objeto dos pedidos da ação civil pública às fls. 371/372, no prazo máximo de 06 (seis) meses" (fl. 15 e 798). Tal condição está em consonância com a imprescindibilidade da exigência prevista no art. 89, § 1º, I, da Lei n. 9.099/1995, que consiste na reparação do dano causado, salvo na impossibilidade de fazê-lo, caso em que se dará continuidade à ação penal.

Colho, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACEITAÇÃO EM PARTE. RECUSA EM REPARAR O DANO. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO TIDA POR INSUFICIENTE. *SURSIS* PROCESSUAL NÃO CONCRETIZADO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. VIOLAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. INCISO I DO § 1.º DO ART. 89 DA LEI DESRESPEITO. AUSÊNCIA.

1. A suspensão condicional do processo insere-se no âmbito dialógico do Processo Penal, inaugurado com a Lei 9.099/95. A reparação do dano é uma obrigação legal, a qual somente pode ser contornada na hipótese em que se comprovar a hipossuficiência do acusado. Caso não seja alcançado o consenso acerca dos termos da suspensão, segue o processo. *In casu*, não se convencendo o *Parquet* e o magistrado da precariedade financeira do réu, não se concretizou o *sursis* processual. Não há falar em violação do constitucional princípio da igualdade, nem do inciso I do § 1.º do art. 89 da Lei 9.099/95, pois não foi condicionada cegamente a suspensão ao ressarcimento do dano, mas, antes, não se teria comprovado a situação de penúria do autor do fato. Ademais, não sendo a reparação do dano condição para a efetivação da suspensão, mas antes, pressuposto para a ulterior extinção da punibilidade, é inviável, de pronto, afastá-la; até mesmo porque haveria verdadeira aporia decorrente pronunciamento judicial, na seara penal, reconhecendo a impossibilidade do pagamento, a gerar embaraços à via reparatória no juízo cível.

2. Recurso improvido.

(RHC 20.687/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 15/03/2010).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO ANTES DO FINAL DO PERÍODO DE PROVA. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO. CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INAFASTABILIDADE.

I - A reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-la, é condição legal obrigatória da suspensão condicional do processo, ex vi do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95 (Precedentes).

II - A suspensão condicional do processo pode ser revogada, mesmo após o termo final do seu prazo, se constatado o não cumprimento de condição imposta durante o curso do benefício, desde que não tenha sido proferida a sentença extintiva da punibilidade. (Precedentes). Ordem denegada.

(HC 39.031/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/12/2005).

Ademais, é certo que no *sursis* processual aplicado aos crimes ambientais, nos termos do art. 28 da Lei n. 9.605/1998, somente será declarada extinta a punibilidade após a emissão de laudo que constate a reparação do dano ambiental, prorrogando-se essa condição caso a reparação não tenha sido completa, *in verbis*:

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

Assim, não verifico ilegalidade flagrante a ser reparada na via estreita do recurso em *habeas corpus*, sendo certo que as condições ofertadas pelo *Parquet* estão em consonância com os dispositivos legais e a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0180560-6

RHC 62.119 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030432120108260510 2015/0015571-5 20150000416123 201500155715 202/2010
2022010 2104103-39.2014.8.26.0000 21041033920148260000 30432120108260510
55949 HC 55949/SP

EM MESA

JULGADO: 10/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE LUIZ PARALUPPI
ADVOGADO : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.